



PROCESSO N.º : 195.377-0/2025

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : PEROLINA SANTANA STOFFEL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e da legalidade da planilha com integralidade de proventos, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. PEROLINA SANTANA STOFFEL**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) 229.466.241-53, servidora efetiva no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “D”, Nível “5”, 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamentação constitucional no art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, além das demais legislações municipais pertinentes.

Não obstante as manifestações favoráveis ao registro da Portaria n.º 100/2024¹ pela 4ª Secretaria de Controle Externo² e pelo Ministério Público de Contas³, verifico que há equívoco na fundamentação constitucional do ato, uma vez que constato a indicação equivocada do **art. 40, § 5º, da Constituição Federal**, que não se aplica ao cargo de **Técnica de Enfermagem**, porquanto trata de aposentadoria especial de **Professor**.

Ressalto que a correta fundamentação constitucional do ato concessório não constitui mera formalidade, pois impacta diretamente na análise da legalidade e na regularidade do benefício a ser registrado pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, sendo essencial para a segurança jurídica.

¹ Doc. 560785/2025, p. 4.

² Doc. 571249/2025.

³ Doc. 572282/2025.





Além disso, nos termos do art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o **controle da legalidade** dos atos de concessão de aposentadoria é competência do Tribunal de Contas, que os aprecia para fins de registro. Assim, a adequação da fundamentação constitucional é essencial para assegurar a conformidade do ato aos ditames legais e regimentais.

Dessa forma a ato de concessão deverá ser retificado para **exclusão** do **art. 40, §5º, da Constituição Federal.**

Diante do exposto, com fundamento no art. 96, incisos I e XI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 16/2021), **determino** a **intimação** da atual gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ROSÁRIO OESTE (ROSÁRIO-PREVI)**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, adote as providências necessárias para a **retificação do ato de concessão** e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

Intime-se.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 12 de março de 2025.

*(assinatura digital)*⁴
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴Doc. digital. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

